



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288715

2056714-72.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056714-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é impetrante RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS e Paciente BRUNO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2056714-72.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Cravinhos/2ª Vara

Impetrante: Rafael Pereira dos Santos

Paciente: Bruno Rodrigues da Silva

Interessado: Sandra Regina Floriano Gomides

Juiz de 1ª Instância: Carolina Moreira Gama

Voto nº 11.025

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Alegação de constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por tráfico de drogas. Sustenta nulidade por violação de domicílio e ausência dos requisitos da prisão preventiva. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva e a validade das provas obtidas mediante alegada violação de domicílio. III. Razões de Decidir: A abordagem policial foi justificada por situação de urgência, com indícios de crime permanente, não havendo ilegalidade na entrada sem mandado. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade do delito, praticado enquanto o paciente gozava de liberdade provisória. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é justificada em caso de flagrante delito. 2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública no caso concreto. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312. Lei nº 11.343/06, art. 33. Lei nº 8.072/90, art. 2º.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado constituído Dr. Rafael Pereira dos Santos, em favor de **BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Sustenta que houve violação de domicílio, já que os policiais

adentraram sua residência sem o seu consentimento sob alegação de fundada suspeita, o que torna ilícita as provas obtidas por esse meio.

Argumenta que a decisão impugnada se baseou na gravidade abstrata do delito, haja vista que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de reconhecer a nulidade do flagrante por conta da violação de domicílio, bem como de todas as provas decorrentes, além de revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Indeferida a liminar a fls. 23/25, foram dispensadas as informações, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 31/35).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 16 de janeiro de 2025, às 16h, na Rua Almirante Barroso, nº 847, na cidade de Serra Azul, trazia consigo e armazenava, para venda e consumo de terceiros, 6,73 gramas de cocaína petrificada/crack, acondicionados em 21 invólucros plásticos, fechados por nó encerrando porção; 8,19 gramas de cocaína, acondicionados em 23 microtubos de plástico do tipo "eppendorf"; 5,52 gramas de cocaína petrificada/crack, acondicionados em 27 invólucros plásticos fechados por nó encerrando porção, 0,39 gramas de cocaína, acondicionados em 2 microtubos de plástico do tipo "eppendorf" dotados de tampa própria; 6,48 gramas de cocaína, acondicionados em 21 microtubos de plástico, do tipo "eppendorf" dotados de tampa própria; 36,33 gramas de tetrahidrocannabinol (THC) (maconha), acondicionados em 21 unidades de

invólucros plásticos fechados por nó encerrando porção, substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Em breve consulta aos autos de origem, verifica-se haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito.

A despeito dos argumentos trazidos pelo impetrante, não é possível, por ora, vislumbrar qualquer ilegalidade na abordagem policial, uma vez que os relatos coerentes e harmônicos dos agentes públicos dão conta que o paciente foi avistado em atitude suspeita, tendo a polícia constatado que ele entregava drogas a Sandra, que portava 2 pinos de cocaína, enquanto o paciente tinha consigo R\$ 30,00. Diante do flagrante, os policiais adentraram a residência, onde localizaram os entorpecentes descritos na denúncia.

Desse modo, tem-se que, a princípio, o ingresso dos policiais na residência do paciente sem mandado judicial se justifica pela situação de urgência, diante de fundadas razões a indicar a prática de crime permanente no local.

Frise-se não haver motivos para duvidar da palavra dos policiais, que a propósito goza de presunção de veracidade.

Ademais, observa-se que a r. decisão recorrida fundamentou a necessidade da segregação cautelar do paciente, analisando os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e as circunstâncias do caso concreto, destacando que *“o flagrado foi preso recentemente pelo mesmíssimo delito (vide pág. 38), tudo sob avaliação de que, muito embora ainda tecnicamente primário, cumpria com cautelares após soltura em flagrante por delito exatamente igual, dando mostra de que aquelas medidas não foram mesmo suficientes demonstrando sua renitência e inequívoca intenção de permanecer em cometimento de delitos graves como é do comércio de entorpecentes, conforme se depreende das certidões ora juntadas, o que também recomenda o decreto da prisão preventiva como garantia da aplicação da*

lei penal” (fl. 13).

Conclui-se, portanto, pela insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do CPP para preservação da ordem pública, da conveniência da instrução processual e para garantir a eventual aplicação da lei penal.

Além disso, a variedade e quantidade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada, aliada às circunstâncias em que se deu o flagrante, apontam que o paciente de fato incorreu na conduta que lhe é imputada.

E, como se sabe, o crime de tráfico de drogas é considerado grave, hediondo por equiparação (cf. artigo 2º da Lei nº 8.072/90), uma vez que indiscutivelmente compromete a paz pública, inclusive fomentando a prática de outros delitos graves. Dessa forma, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Sendo assim, a existência de eventuais predicados subjetivos favoráveis ao paciente, como primariedade, não constitui motivo bastante para a revogação da prisão cautelar, já que, como exposto, os valores que aqui devem ser sopesados, cuidando-se de grave crime praticado pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JÚNIOR
Relator